

positivamente que a empresa cumpre as exigências determinadas no edital, e não o contrário.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Claro que o processo licitatório exige rigores formais, entretanto, exigências que se mostram meramente burocráticas, como é o caso, não podem transpassar os valores constitucionais.

Questões que não contribuem para a escolha da melhor proposta e em nada favorecem a administração pública, apenas caracterizam-se como armadilhas burocráticas e não merecem prevalecer.

Marçal Justen Filho, sobre o tema, apresenta lição muito pertinente ao caso em tela:

"A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Existe uma espécie de 'presunção' jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. p. 60)

Assim, o administrador, antes mesmo de cumprir o rigor formal do procedimento licitatório, deve estar atento aos fins para que ele se orienta.

Neste contexto, resta claro que a decisão tomada pela comissão de licitação municipal fere o princípio da proporcionalidade, sobre o qual Wellington Pacheco Barros ensina:

WGP